



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721340/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.433 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente ANTONIO ZANCANARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO QUE AFASTA A SUBAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

Comprovada, por laudo técnico, a inexistência de subavaliação, não é possível o arbitramento do valor da terra nua (VTN) sobre esse fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o valor do VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão nº 2301-007.620 (e-fls. 547 a 551):

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2009, relativo ao imóvel Nirf nº 1.453.394-4, de 1.536,1 ha., em face da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Da revisão, resultou a

modificação do valor da terra nua (VTN), que foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras (Sipt) da Receita Federal.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que alegou:

- a) A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em face da falta de publicidade das informações constantes do Sistema de Preço de Terras (Sipt);
- b) A decisão recorrida não analisou laudo tempestivamente apresentado;
- c) A jurisprudência do Carf deve ser parâmetro para na análise da impugnação;
- d) Deve ser acatado o VTN informado no laudo anexo ao recurso, inclusive restituindo-se o tributo recolhido a maior em face dessa nova base de cálculo;
- e) Alternativamente, deve-se acatar o laudo de avaliação apresentado na impugnação, porquanto cumpriu os requisitos da NBR 14.653-3;

O recorrente apresentou recurso especial (e-fls. 559 a 584) à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que o proveu com a prolação do Acórdão nº 9202-009.663 (e-fls. 621 a 628) nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar a preclusão, com retorno ao colegiado de origem para apreciação do laudo, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maurício Nogueira Righetti, que lhe negaram provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-009.662, de 28 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10935.721339/2012-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

A questão devolvida está adstrita a análise do laudo (e-fls. 384 a 544) apresentado juntamente com o recurso voluntário (e-fls. 377 a 393), que este colegiado, no Acórdão nº 2301-007.620 (e-fls. 547 a 551), por maioria de votos, rejeitou em razão da preclusão sob os seguintes fundamentos (e-fl. 549):

O recurso é tempestivo. Porém, não conheço, em face da preclusão, por força do que consta no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da alegação relativa ao laudo técnico apresentado juntamente com o recurso voluntário, que diverge substancialmente daquele juntado à impugnação, sobretudo porque o recorrente não comprovou situar-se em qualquer das exceções previstas nas alíneas do citado dispositivo. Cabe ao recorrente comprovar as circunstâncias que o impediram de apresentar a prova documental tempestivamente. Por decorrência, também não conheço do pedido de restituição, que sequer poderia ser tratado nestes autos. Conheço do restante.

Ressalte-se que este colegiado não conheceu do pedido de restituição por ser descabido tratá-lo nestes autos e essa matéria não foi objeto do recurso especial e nem do Acórdão nº 9202-009.663, estando, pois, definitivamente julgada. Portanto, o que está submetido ao colegiado é apenas a definição do valor da terra nua (VTN) que, em tese, seria objeto do laudo juntado ao recurso. Tudo o mais decidido no Acórdão nº 2301-007.620 que não tenha relação com a definição do VTN fez coisa julgada administrativa.

Estabelecida a exata matéria sob apreço, cabe analisar se o novo laudo cumpre os requisitos para comprovar o VTN e, assim, afastar o valor arbitrado com base no Sistema de Preço de Terras (Sipt).

O laudo apresentado junto ao recurso voluntário (e-fls. 384 a 544) difere do que havia sido anteriormente apresentado (e-fls. 158 a 172) essencialmente em relação aos elementos amostrais para a definição do VTN, com base no método comparativo de dados de mercado. Ambos os laudos foram elaborados pelo mesmo engenheiro agrônomo.

O primeiro laudo foi rejeitado por não haver sido fundamentado em elementos amostrais contemporâneos ao fato gerador. Já o segundo laudo adotou amostra em parte compatível, no tempo, com o fato gerador (e-fls. 442 a 446). Em relação ao exercício de 2009, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2009, foram indicados quatro elementos amostrais correspondentes a vendas a vista, ocorridas entre janeiro e junho de 2008. Estes elementos são compatíveis com o fato gerador. Foi também indicado um elemento amostral, matrícula 23.021 (e-fls. 469 a 472) correspondente a venda a prazo acontecida em setembro de 2007, totalmente distante, no tempo, do fato gerador. Portanto, por desatendimento à letra “b” do item 9.2.3.5 da NBR 14653-3:2004, o laudo não pode ter grau de fundamentação II, devendo ser enquadrado no grau I, conforme consta da letra “d” do item 9.2.3.3 daquela norma.

O fato de ser enquadrado no grau de fundamentação I, entretanto, não afasta a capacidade probatória do laudo, já que os demais critérios da norma foram atendidos.

O presente lançamento foi fundado no arbitramento do VTN em razão de suposta subavaliação, sendo essa uma das possibilidades prevista no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. A outra hipótese de arbitramento, que é a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, não foi comprovada.

O laudo, que apresenta valor menor do que o informado pelo contribuinte na Diat, é suficiente para afastar a hipótese de subavaliação da propriedade e, assim, invalidar o fundamento do arbitramento com base no Sipt realizado nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Entretanto, não tem o condão de alterar o VTN declarado pelo contribuinte na Diat, que foi de R\$ 3.300.00,00 (e-fl. 11), por força do que consta nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 1996, que estabelece a autoavaliação como primeiro critério para a definição da base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o valor do VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital